



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0311501-33.2018.8.24.0023/SC

AUTOR: MB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA FALIDO

AUTOR: NORTH VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA FALIDO

AUTOR: AURORA MOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA FALIDO

RÉU: MANOEL BENTO GONÇALVES

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA FALIDO, NORTH VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA FALIDO e AURORA MOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA FALIDO.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/03/2026 e encontra-se encartada no evento 4307. Na oportunidade restou determinado que, diante da alteração da titularidade da unidade jurisdicional e do considerável tempo de tramitação, a Administração Judicial deveria apresentar um relatório circunstanciado sobre o estado atual do processo. O comando judicial elencou 14 pontos objetivos a serem esclarecidos, abrangendo desde a natureza da demanda e a qualificação das falidas até a relação de bens arrecadados, incidentes de crédito pendentes e questões urgentes.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 4313: Joelma Martins e Lobo & Vaz Advogados Associados. Peticionam requerendo a intimação do Administrador Judicial para que comprove o efetivo cumprimento de sentença transitada em julgado proferida na Habilitação de Crédito nº 5058382-46.2024.8.24.0023. Pleiteiam a inclusão de créditos nas classes quirografária (R\$15.673,02), trabalhista (R\$9.224,00) e extraconcursal por honorários sucumbenciais (R\$2.489,70).

- Evento 4314: Floripa Today Imóveis. Informa a este juízo e ao Administrador Judicial que já cumpriu a determinação contida no evento 4212. Reporta-se à juntada de escrituras públicas que comprovam obrigação de permuta, realizada anteriormente no evento 4245.

- Evento 4315: Administração Judicial (Agenor de Lima Bento). Apresenta o relatório circunstanciado determinado no evento 4307, realizando uma síntese histórica do feito desde a recuperação judicial, distribuída em 17/10/2018, até a decretação definitiva da



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

falência em 11/03/2022. Detalha a situação de insolvência das empresas, as causas da quebra e o mapeamento do patrimônio imobiliário, ressaltando que muitos bens estão na posse de terceiros. Conclui e requer: 1) autorização para avaliação dos bens pela leiloeira nomeada; 2) decisão sobre a reversão de bens com afetação de patrimônio (North Village e Aurora Mor) para a massa falida; e 3) definição sobre a exclusão ou inclusão de adquirentes de unidades nas SPEs como credores.

- Evento 4316: Vinicius Piero Zibeti. Apresenta termo de renúncia ao mandato que lhe foi conferido pelo interessado Multmetal Comunicação Visual e Serralheria Ltda – ME. Requer a dispensa da comprovação de intimação da parte, uma vez que esta permanece representada por outros advogados nos autos.

- Evento 4319: Administração Judicial (Agenor de Lima Bento). Peticiona requerendo a juntada de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.152.806/SC. O referido julgado versa sobre a possibilidade de cumulação de obrigação de restaurar área degradada com indenização pecuniária em matéria de dano ambiental.

- Evento 4320: Ildoir Messaggi e Neiva Ballastra Messaggi. Ingressam como terceiros interessados informando o trânsito em julgado de ação de adjudicação compulsória julgada procedente em favor deles perante a 2ª Vara Cível de Palhoça. Requerem a liberação das restrições judiciais incidentes sobre os imóveis das matrículas nº 62.719 e nº 62.728.

- Evento 4321: Caixa Econômica Federal. Apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$86.308,02, atualizado até agosto de 2024. O crédito refere-se a honorários sucumbenciais fixados em processo federal, requerendo a credora sua classificação como crédito privilegiado de natureza alimentar.

- Evento 4322: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça/SC. Encaminha ofício determinando a penhora no rosto dos presentes autos em desfavor da empresa Souza & Matos Impermeabilização Ltda. A restrição visa garantir o pagamento de R\$100.655,34 em processo de execução movido por Da Vinci Brasil Ltda.

- Evento 4323: Escrivania Judicial. Promove a juntada de certidão e traslado de peças oriundas do processo de execução nº 5004976-20.2019.8.24.0045. O documento instrui a solicitação de penhora efetuada no evento anterior, contendo a petição do exequente, a decisão judicial e o termo de penhora.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da substituição da Administração Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A presente demanda encontra-se em tramitação há lapso temporal considerável, tendo ocorrido, recentemente, a alteração da titularidade do magistrado responsável por esta unidade jurisdicional especializada.

Conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "*A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais*".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "*substituição do administrador judicial e a indicação do substituto*" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "*Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo*".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não bastasse, denota-se, a partir da manifestação do Administrador Judicial no evento 4315.1, especialmente no tópico 2 (respostas às determinações do evento 4307.1), inconsistências relevantes que evidenciam atuação deficitária e comprometem a confiabilidade das informações prestadas, a exemplo da indicação da data e evento da segunda relação de credores, ainda no decorrer do processamento da recuperação judicial, quando, na realidade, há nos autos (evento 2406.1) edital publicado após a decretação da falência, o que revela erro objetivo na reconstrução cronológica do processo falimentar.

Não bastasse isso, verifica-se outro apontamento que não reflete a realidade processual, ao afirmar inexistir quadro geral de credores consolidado, quando, diversamente, houve expressa homologação pelo juízo no evento 3499.1, com determinação de publicação, posteriormente complementada e retificada pela decisão do evento 3815.1, que inclusive determinou a republicação do quadro nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005.

Somam-se a isso a incompletude e imprecisão de dados essenciais para a correta análise do trâmite processual, circunstâncias que, em conjunto, demonstram desatenção aos marcos processuais efetivamente ocorridos e falta de rigor no cumprimento das atribuições legais do auxiliar do juízo, aptas a justificar sua substituição.

Esses fatos, com a devida vênia, comprometem a confiança deste juízo e a própria qualificação da empresa nomeada e de seu responsável técnico, autorizando a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO o profissional nomeado Agenor de Lima Bento e nomeio como nova Administradora Judicial a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ 04.443.827/0001-20, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, telefones (48) 3433-8525/ (48)3433-8982, WhatsApp (48) 99102-5411, e-mail agenor@gladiusconsultoria.com.br, sítio eletrônico <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Caso a nomeação seja aceita, desde já resta intimada a nova Administração Judicial nomeada, para, no prazo de 30 dias (corridos), apresentar relatório circunstanciado do feito, nos termos da decisão do evento 4307.1.

Na mesma oportunidade, deverá a Administração Judicial manifestar-se acerca dos pontos pendentes de análise e requerer o regular prosseguimento do feito.

Anoto que os pedidos atualmente pendentes de apreciação serão analisados oportunamente, tão logo seja apresentado o relatório ora determinado.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

II - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando a substituição do Administrador Judicial Agenor de Lima Bento, determino:

a) Intime-se o Administrador Judicial substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

A fim de fornecer a este Juízo os elementos necessários para a deliberação, determino a intimação do Administrador Judicial substituído, AGENOR DE LIMA BENTO, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) caso já tenha havido o prévio arbitramento e o recebimento de honorários, indique expressamente os eventos no processo referentes à decisão de fixação e aos respectivos comprovantes de pagamentos efetuados; ou, caso contrário, apresente relatório pormenorizado discriminando todos os serviços técnicos efetivamente prestados e concluídos em prol do andamento processual, até o momento da presente decisão.

IV - Da revogação da decisão que substituiu o leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos

No evento 4214.1, entre outras deliberações, o anterior juízo determinou a substituição do leiloeiro até então nomeado, Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, designando outra profissional para a condução das avaliações e futuras alienações dos bens arrecadados.

Aportou aos autos no evento 4234.1, pedido de reconsideração formulado pelo leiloeiro anteriormente atuante no feito, por meio do qual requer a revisão da decisão que determinou a sua substituição.

Em razão da referida decisão, foi nomeada a leiloeira indicada no evento 4214.1, tendo esta formalizado a aceitação do encargo no evento 4249.1, manifestando ciência e compromisso com a execução das atribuições inerentes à função.

Todavia, à vista do conjunto probatório posteriormente reforçado nos autos, especialmente dos documentos técnicos e avaliações judiciais já apresentados, bem como do atos expropriatórios efetivados pelo leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos (eventos 2573.1, 2581.2, 3016.2, 3099.1, 3149.1, 3915.1, 3950.1, 4199.1 e 4202.1), impõe-se a revisão pontual dessa deliberação, exclusivamente no que se refere à substituição do auxiliar da Justiça.

Consoante se extrai dos autos, o leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos vem desempenhando o encargo com diligência, eficiência e observância às determinações judiciais, tendo apresentado, em tempo hábil, os laudos de avaliação da maioria dos imóveis



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

arrecadados, inclusive bens de elevada complexidade técnica, sem que se tenha apontado falha relevante, omissão injustificada ou conduta que desabone sua atuação profissional.

Ao contrário, os elementos constantes do processo evidenciam avanço significativo dos trabalhos, com avaliações concluídas, cronograma em estágio adiantado e integração adequada com o administrador judicial, circunstâncias que recomendam a preservação da continuidade dos atos já praticados, em prestígio aos princípios da celeridade, eficiência, economia processual e racionalidade na condução do processo falimentar.

A substituição de auxiliar da Justiça, embora possível a qualquer tempo, não se presta a mero reexame discricionário da conveniência administrativa, exigindo justificativa concreta, sobretudo quando já iniciado, e em bom andamento, o trabalho técnico a ele confiado. A troca imotivada, nesse contexto, tende a gerar retrabalho, aumento de custos, dilações indevidas e prejuízo à própria efetividade do procedimento liquidatório, em detrimento do interesse da massa e dos credores.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que a substituição de auxiliar da Justiça deve ser medida excepcional, reservada às hipóteses em que demonstrada inaptidão técnica, desídia ou quebra de confiança, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, não havendo qualquer elemento idôneo que comprometa a atuação do leiloeiro já nomeado, e considerando que a manutenção do profissional melhor atende, neste momento, ao interesse da massa falida, mostra-se adequada a revogação parcial da decisão anteriormente proferida pelo juízo antecessor.

Diante do exposto, refluiu o entendimento adotado na decisão do evento 4214.1, exclusivamente no ponto em que determinou a substituição do leiloeiro, para revogar a substituição determinada e manter o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos no exercício do encargo de leiloeiro dos bens da massa falida de MB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, NORTH VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e AURORA MOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

V - Da necessidade de expedição de mandado para acompanhamento das diligências de avaliação por Oficial de Justiça

Em manifestação no evento 4151.1, reiterada no evento 4248.1, o Administrador Judicial, ora substituído, reputou como necessária a expedição de mandados de constatação e intimação para verificar eventuais ocupantes e cientificá-los de que os imóveis serão levados a leilão judicial, bem como para viabilizar a efetivação das diligências de avaliação dos bens indicados como desimpedidos (Item 1 do documento acostado ao evento 4151.2) com o acompanhamento por Oficial de Justiça.

Nos processos falimentares, embora a arrecadação produza efeitos *erga omnes*, é boa prática a intimação dos ocupantes identificados e de eventuais terceiros que detenham a posse de fato dos bens, de modo a evitar alegações futuras de nulidade, surpresa ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

cerceamento de defesa, sobretudo na fase expropriatória.

Diante disso, acolho o requerimento, porquanto compatível com os princípios da transparência, da efetividade da execução concursal e da máxima utilidade do ativo, sem prejuízo ao regular andamento do feito.

Em caráter excepcional, defiro o acesso interno aos imóveis, condicionado à prévia autorização dos ocupantes que detenham a posse de fato, e estritamente para fins de avaliação e preparação dos atos de alienação, devendo ser observadas cautelas mínimas de segurança, legalidade e respeito aos ocupantes.

Para tanto, determino a expedição de mandados de constatação e intimação, a serem cumpridos por oficial de justiça, que deverá acompanhar o leiloeiro (ou profissional por ele indicado) na diligência, com as seguintes diretrizes:

(i) O Sr. Oficial de Justiça deverá promover o acompanhamento da diligência de acesso aos imóveis para avaliação, garantindo a regularidade do ato, bem como deverá proceder e certificar de forma pormenorizada:

- a) a realização da vistoria;
- b) eventual existência e identidade dos ocupantes;
- c) a intimação dos ocupantes dos imóveis, para que tomem ciência da arrecadação, bem como para que, querendo, se manifestem quanto à origem da posse, eventual título jurídico ou contraprestação à massa falida, no prazo legal;
- d) a obtenção da concordância expressa dos ocupantes quanto ao ingresso no imóvel, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação inequívoca, preferencialmente por escrito, acerca da autorização para a diligência;
- e) circunstâncias relevantes verificadas no local.

(ii) O acesso deverá se dar exclusivamente para fins de inspeção, avaliação e registro do estado do bem, vedada qualquer prática de constrição, remoção de bens ou turbação da posse, e somente poderá ocorrer mediante anuência dos ocupantes;

(iii) Na hipótese de negativa de autorização pelos ocupantes, não deverá ser realizado o ingresso forçado no imóvel, competindo ao Oficial de Justiça certificar detalhadamente o ocorrido, inclusive quanto aos motivos da recusa, para ulterior apreciação judicial;

(iv) Fica afastada, neste momento, a adoção de medidas coercitivas para ingresso no imóvel sem consentimento, sem prejuízo de futura deliberação judicial específica, se necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante do exposto, expeçam-se mandados de constatação e intimação para os imóveis com matrículas 62.697, 62.699, 62.701, 62.704, 62.706, 62.707, 62.716, 62.727, 62.728, 62.735, 62.737, 62.742, 62.743, 62.747, 62.752, 62.763, 69.732, 69.762, 69.769, 69.774, 69.777, 69.781, 69.783, 69.790, 69.799, 69.803, 69.816, 69.822, 69.823, 86.443, 86.444, 86.453, 86.531, 86.549, 86.552, registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Palhoça; matrículas 121.406, 121.409, 121.438, 121.439 e 140.403, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis; matrículas 91.124, 105.038, 105.098, 105.230, 105.271 registradas no Ofício de Registro de Imóveis de São José, a serem cumpridos por oficial de justiça, na forma desta decisão.

Anoto que não haverá recolhimento prévio das diligências do oficial de justiça, as quais serão arcadas pela Massa Falida ao final do presente feito.

Após, dê-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

VI - Da penhora no "rosto dos autos"

No que concerne à penhora no "rosto dos autos", realizada em favor de credor da parte autora (eventos 4322.1 e 4323.3), patente que, na realidade, trata-se de penhora de créditos ou de expectativa de créditos nos termos do que dispõem os arts. 855 e 860 do Código de Processo Civil, pelo que plenamente possível nas circunstâncias do caso concreto, ainda que se trate de ação de conhecimento.

Dessa forma, deverá a Administração Judicial, adotar as medidas cabíveis para que os créditos devidos exclusivamente à credora SOUZA & MATOS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME, até o limite da penhora realizada, não lhe sejam repassados quando da realização do pagamento, mas sim depositados junto aos autos de onde emanou a ordem de penhora (autos n. 5004976-20.2019.8.24.0045). Anoto, aliás, que qualquer insurgência quanto à ordem de penhora deve ser apresentada ao juízo que a determinou.

Adote a Administração Judicial as providências cabíveis em relação à mencionada penhora no "rosto dos autos", inclusive comunicando àquele juízo acerca da presente decisão.

Proceda-se a anotação da penhora na capa dos autos.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#!/consulta/0>).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096116142v66** e do código CRC **2f8307b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/06/2026, às 15:06:24

0311501-33.2018.8.24.0023

310096116142.V66